



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 015/2026

Sessão de Julgamento: 01/04/2026

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados: Gildo Viana (Presidente Sobradinho – art. 223) e Pedro de Souza Botelho (Atleta Sobradinho – art. 254-A)

DEIXAR DE CUMPRIR DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA. 1. Prova de não cumprimento da penalidade de suspensão por decisão da Justiça Desportiva. 2. Agressão Física. Presunção de veracidade da súmula confirmada. 3. Penas aplicáveis. 4. Dosimetrias observadas.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI - Relator, RUAN LUCAS e JOÃO PAULO RORIZ, sob a Presidência do Senhor Auditor GUSTAVO ALMEIDA, ausente justificadamente o Auditor FELIPE DALLEPRANE, em proferir a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE:

1. GILDO VIANA - ART. 223 DO CBJD, À PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 3.000,00 E DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS, SEM PREJUÍZO DA PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 172 E § 4º DO CBJD. PRAZO DE 7 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

2. PEDRO DE SOUZA BOTELHO - ART. 254 DO CBJD, À PENALIDADE MÍNIMA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS.

PARTES PRESENTES: Procuradoria – Dra. AMANDA SINDY e Denunciados – Dr. WALTER FRANCO.



RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra Gildo Viana – Presidente Sobradinho – art. 223 e Pedro de Souza Botelho – Atleta Sobradinho – art. 254-A, com fundamento em provas extraídas das redes sociais e na Súmula da partida realizada em 15/03/2026, no Estádio Serejão, entre as equipes Samambaia X Sobradinho, válida pela semifinal do Campeonato Candangão Serie A - Profissional/2026.

Extrai da denúncia: “4. Ainda sobre os fatos acontecidos nesta partida, por mais que o ato do denunciado, Sr. Gildo Vianna, tenha passado despercebido pelo árbitro e demais membros da arbitragem e representante da FFDF, circulou nas redes sociais vídeos do Presidente da Agremiação dentro do vestiário se manifestando após o Clube ter conquistado vaga na disputa da partida final do Campeonato Candangão BRB 2026, Série A. 5. De acordo com a “Proclamação de Resultado Julgamento da Primeira Comissão do TJD-DF”, Publicado em 20/3/2026 no site da FFDF, na aba do TJD, em resultados, o Presidente denunciado, foi condenado a pena de 30 dias de suspensão, transitou em julgado em 25/2/2026, sem recurso ou pedido de efeito suspensivo, com cômputo final da pena em 27/3/2026.”

Por sua vez, a Súmula da Partida, no campo cartões vermelho, consta: Tempo 44:00 - 2T – nº 19 Pedro de Souza Botelho - Sobradinho - Cartão Vermelho Direto: Motivo: 787 - Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola - Expulsei com cartão vermelho direto o Sr. Pedro de Souza Botelho, nº 19 da equipe do Sobradinho, por golpear com uso de força excessiva seu adversário com o uso do cotovelo na altura do rosto, fora da disputa da bola. Informo que o jogador saiu de campo normalmente.

A denúncia foi recebida em 17/03/2026 e distribuída a este Relator.

Certidão de Antecedentes: CERTIFICO, e dou fé para os devidos efeitos, que a(s) denunciada(s), não foi(ram) punido(s) por este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no período de 01 ano. Exceto o Sr. Gildo Vianna, Presidente do Sobradinho, condenado no processo 005/2026.

Designada sessão de instrução e julgamento para 20/03/2026 e adiada para 01/04/2026, com o cumprimento pela Secretaria dos atos de comunicação processual e demais providências.

PROVAS DEFERIDAS E PRODUZIDAS

Procuradoria – Vídeo e fotografia

Defesa – Vídeos e documental



SUSTENÇÃO ORAL

Procuradoria – Ratifica a denúncia e requerer a total procedência.

Defesas – Gildo Viana: a proibição de acesso é durante a realização da partida e no caso, a presença do denunciado no vestiário ocorreu 2 horas após a partida em ambiente de comemoração e sem registro na súmula, afastando o dolo e requer a improcedência. Pedro de Souza Botelho: impediu o ataque em contato físico de jogo e pedido de desculpas, assim requer a absolvição e ou a desclassificação para jogada violenta, com a pena mínima.

VOTO

Passo a análise da conduta de cada denunciado.

GILDO VIANA – PRESIDENTE SOBRADINHO – ART. 223

É incontroverso que o denunciado foi julgado e condenado em 20/02/2026, com proclamação do resultado no mesmo dia (20/02/2026), por esta 1ª Comissão Disciplinar deste TJD-DF, à penalidade de suspensão de 30 dias e multa de R\$ 3.000,00 (art. 243-F), sendo que a partida em questão foi realizada em 15/03/2026.

Fixa o art. 133 do CBJD: “Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação”.

Por outro lado, “o recurso voluntário será recibo em seu efeito devolutivo” (art. 147 do CBJD), e “poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário” (art. 147-A, CBJD), todavia, não qualquer prova de eventual recurso ou concessão de efeito suspensivo.

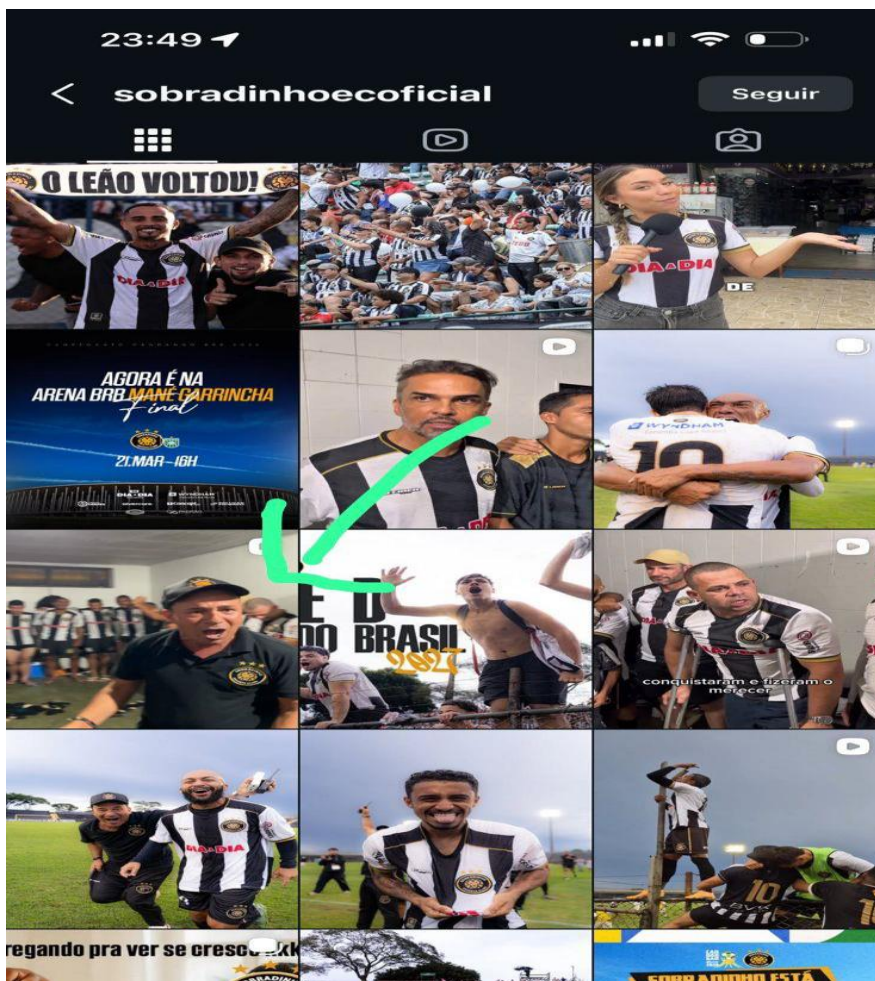
Assim, a penalidade de suspensão está prevista no art. 172 do CBJD: “A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.”

Para efeitos do CBJD, o término da partida não se restringe apenas ao apito final do árbitro, mas engloba também o período em que as equipes ainda estão no local da competição.

No caso, a prova produzida pela Procuradoria, foi extraída da rede social oficial da equipe do Sobradinho, constando a presença do denunciado no vestiário em comemoração com os atletas e demais membros da equipe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF



O CBJD em seu artigo 157, diz a infração, dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (III), conduta praticada pelo denunciado, que assumiu o risco ao comparecer no vestiário do estádio durante o cumprimento da penalidade de suspensão.

A prova documental produzida pela defesa, ou seja, a decisão do Presidente do TJD-DF, de 20/03/2026, posterior à partida objeto do feito (15/03/2026), deferiu a conversão da suspensão em prestação pecuniária, tão somente do saldo de 3 dias, com a ressalva que não atinge a análise de eventual descumprimento anterior, *in verbis*:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 172, § 1º, do CBJD, DEFIRO o pedido para converter, apenas e tão somente, o saldo remanescente de 03 (três) dias da pena de suspensão aplicada ao Sr. Gildo Vianna em prestação pecuniária.”

“A decisão de conversão dos dias remanescentes em pecúnia para fins sociais não quitará a multa pecuniária estabelecida pela comissão disciplinar, e ainda, não prejudicará a análise de possível descumprimento da suspensão nos dias que antecederam esta decisão, acaso já exista nova denúncia, fato superveniente que poderá implicar em nova sanção decorrente de novo processo, nesse caso pelo fato de haver descumprimento da decisão anterior.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Assim, *data venia* à combativa defesa, há prova da conduta dolosa do denunciado face a presença no vestiário no período em que a equipe ainda estava no local da competição e durante o espaço da penalidade de suspensão imposta por decisão da Justiça Desportiva, e tipificada no CBJD:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único: Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação”.

Dessa forma, voto pela procedência da denúncia, pela infração prevista no art. 223 do CBJD, e com fundamento nos arts. 178 e 182-A, do CBJD, aplico a penalidade de multa de R\$ 3.000,00 e de suspensão por 90 dias (mínimo), sem prejuízo da pena anteriormente imposta, com observância do previsto no art. 172 e § 4º do CBJD. Fixo o prazo de 7 dias para cumprimento da obrigação de pagar, e comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD

PEDRO DE SOUZA BOTELHO – ATLETA SOBRADINHO – ART. 254-A

Consta da súmula: Tempo 44:00 - 2T – nº 19 Pedro de Souza Botelho - Sobradinho - Cartão Vermelho Direto: Motivo: 787 - Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola - Expulsei com cartão vermelho direto o Sr. Pedro de Souza Botelho, nº 19 da equipe do Sobradinho, por golpear com uso de força excessiva seu adversário com o uso do cotovelo na altura do rosto, fora da disputa da bola. Informo que o jogador saiu de campo normalmente.

Com todo respeito à combativa defesa, não restou afastada a presunção de veracidade da súmula, que a meu ver foi ratificada pela prova de vídeo, afastando a absolvição e ou a desclassificação para jogada violenta.

Logo, a conduta imputada ao atleta se amolda ao tipo previsto no art. 254-A do CBJD, e caracteriza a infração disciplinar decorrente da prática de agressão física, *in verbis*:

Art. 254 A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Portanto, voto pela procedência da denúncia, por infração aos art. 254-A do CBJD, e com fundamento nos arts. 178 e 182-A, do CBJD, aplico a penalidade de suspensão de 4 partidas (mínimo).

Acórdão lavrado em 02/04/2026, a pedido da defesa.

Dário Ruiz Gastaldi
Relator – 1ª Comissão